



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.145.540 - SC
(2011/0034242-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
**AGRAVANTE : D E A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGRA DO ART. 535 DO CPC. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte embargante não logrou demonstrar que os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático idêntico ou assemelhado, aplicaram de forma divergente a matéria tratada no art. 535 do CPC.

2. Enquanto o acórdão embargado decidiu que não houve omissão, contradição ou obscuridade a serem declaradas ou sanadas pelo Tribunal de origem, o apontado como paradigma, no exame do caso concreto, entendeu haver questão relevante a ser apreciada e, em consequência, anulou o acórdão recorrido.

3. Os embargos de divergência em recurso especial "não albergam reapreciação do recurso especial, pois se prestam a dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos, uniformizando a jurisprudência interna nos Tribunais Superiores" (EREsp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.145.540 - SC
(2011/0034242-0)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **D E A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **SHIRLEY HENN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por D E A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e OUTRO contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, à míngua de similitude fática entre os acórdãos em confronto.

A parte agravante aduz que, não obstante tenha demonstrado a evidente nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de origem, o acórdão embargado, oriundo da Segunda Turma, julgou que a motivação seria integral e suficiente, afastando a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, em oposição ao entendimento da Primeira Turma, adotado nos autos do AgRg no Ag 1.074.655/RS, Rel. Min. LUIZ FUX.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.145.540 - SC
(2011/0034242-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGRA DO ART. 535 DO CPC. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte embargante não logrou demonstrar que os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático idêntico ou assemelhado, aplicaram de forma divergente a matéria tratada no art. 535 do CPC.
2. Enquanto o acórdão embargado decidiu que não houve omissão, contradição ou obscuridade a serem declaradas ou sanadas pelo Tribunal de origem, o apontado como paradigma, no exame do caso concreto, entendeu haver questão relevante a ser apreciada e, em consequência, anulou o acórdão recorrido.
3. Os embargos de divergência em recurso especial "não albergam reapreciação do recurso especial, pois se prestam a dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos, uniformizando a jurisprudência interna nos Tribunais Superiores" (EREsp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão objeto dos embargos de divergência, proferido pela Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, foi assim ementado (fl. 331e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA LEI N. 3.244/57. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO NA EXCEÇÃO TARIFÁRIA 001 DA RESOLUÇÃO N. 10/2005 DA CAMEX. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE SUPERIOR ÀQUELA PREVISTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN.

1. O Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão dos ora recorrentes, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. Com efeito, a Corte *a quo* resolveu a demanda entendendo que "o maquinário importado pelo impetrante não se enquadra na hipótese da exceção tarifária nº 001 da resolução n. 10/2005 da CAMEX, porquanto se trata de equipamento com maior capacidade de processamento de barras de aço chato do que aquele descrito na norma supra referida".

2. Quanto à alegada afronta do art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 3.244/57, a ausência de manifestação do Tribunal de origem em relação a ele inviabiliza o conhecimento do recurso no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não compete ao Poder Judiciário adentrar nos motivos pelos quais a CAMEX, em sua Resolução n. 10/2005, limitou o benefício a equipamentos com determinada capacidade, sobretudo porque a redução de alíquota do Imposto de Importação, em razão de sua natureza extrafiscal, está afeta às políticas sociais e econômicas elaboradas pelo Poder Executivo, cujo mérito administrativo, conforme mezinha lição de direito administrativo, não se sujeita ao controle jurisdicional, salvo quanto à sua constitucionalidade e legalidade. Por outro lado, as normas relativas à exclusão de crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Nas razões dos embargos de divergência, sustenta a parte embargante dissenso no tocante à interpretação do art. 535 do CPC. Assevera que, em sentido oposto ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, o proferido pela Primeira Turma nos autos do AgRg no Ag 1.074.655/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, "considerou absolutamente indispensável o pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a violação a dispositivo legal expressa e reiteradamente invocado pela parte" (fl. 371e).

Segue afirmando que o Tribunal de origem, embora provocado por meio de embargos de declaração para se pronunciar a respeito das matérias tratadas nos arts. 4º, *caput*, e § 2º, da Lei 3.244/57 e 37 da Constituição Federal, indispensáveis para o deslinde da causa, recusou-se a suprir a omissão, "sendo certo que sua adequada análise possivelmente levaria à modificação do julgado" (fl. 371e).

Há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

No caso, o recurso foi interposto como mera irrisignação da parte embargante, que pretende, na verdade, questionar os fundamentos do acórdão embargado, insistindo no argumento de que houve contrariedade ao disposto no art. 535 do CPC. Em nenhum momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logrou demonstrar dissenso de teses no tocante à interpretação do referido artigo.

Com efeito, enquanto o acórdão embargado entende que não houve omissão, contradição ou obscuridade a serem declaradas ou sanadas pelo Tribunal de origem, o apontado como paradigma, no exame do caso concreto, entendeu haver questão relevante a ser apreciada e, em consequência, anulou o acórdão recorrido. Assim, não há demonstração de divergência na interpretação de lei federal.

Por fim, registro que os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no recurso especial. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES EM CONFRONTO.
NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 266 C/C O ART. 255, AMBOS DO RISTJ.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. O acórdão embargado, oriundo da egrégia Segunda Turma desta Corte, reconheceu que são indevidos honorários advocatícios nas execuções de sentença quando a Fazenda Pública não opuser embargos a partir da vigência da MP 2.180-35/2001 (art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97).

2. A posição firmada no aresto paradigmático (EREsp 422444/RS, DJ de 24/11/2003) foi no sentido da não-aplicação da MP 2.180-35/2001, por reconhecer que com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da Constituição Federal, ficou vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria de ordem processual.

3. Situações jurídicas apresentadas que não guardam similitude fática capaz de abrir a via divergente. No cotejo analítico dos acórdãos, em se verificando que se trata de hipóteses distintas, cujas situações processuais não se alinham, não têm cabimento os embargos de divergência, uma vez que não albergam reapreciação do recurso especial, pois se prestam a dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos, uniformizando a jurisprudência interna nos Tribunais Superiores. Não-observância do art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ.

4. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0034242-0

AgRg nos
EResp 1.145.540 /
SC

Números Origem: 200772010017149 200901172825

PAUTA: 08/06/2011

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : D E A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D E A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.